



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.726416/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.442 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CRISTINA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado nos termos da legislação, são isentos do Imposto sobre a Renda os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave especificada em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa Da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton Da Silva Risso, Carlos Alberto Do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 2011/470177595666622, fl. 4 A 8, relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

O crédito tributário lançado decorre, exclusivamente, de omissão de rendimentos de R\$ 28.342,56, recebidos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG,

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2/3, considerada tempestiva nos termos da informação de fl. 27.

Em síntese, alegou ser portador de moléstia grave e que os rendimentos considerados omitidos são isentos. Para fundamentar seus argumentos, junta o laudo médico de fl. 11 e os comprovantes de rendimentos de fl. 12 a 15.

No julgamento em 1ª Instância Administrativa, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte/MG apresentou as seguintes conclusões:

A interessada apresenta, nesta fase impugnatória, às fls. 11/15, Laudo Médico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, comprovando que é portadora de patologia clínica que se enquadra na Lei de Isenção de Imposto de Renda, desde janeiro de 2004; comprovantes de rendimento do IPSEMG, da Secretaria de Estado, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, já analisados pela malha fiscal.

Entretanto, não trouxe a impugnante aos autos, conforme já solicitado pela autoridade fiscal notificante, a comprovação de que os rendimentos auferidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (R\$28.342,56), objeto da infração, são originados de aposentadoria.

Ciente do Acórdão da DRJ em 07 de novembro de 2012, fl. 46, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 35, pelo qual busca complementar os documentos já juntados aos autos mediante a comprovação de que os rendimentos recebidos da Prefeitura de Belo Horizonte decorrem de aposentadoria.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por apresentar os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:.

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...).

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos

*portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

O contribuinte juntou documentos que firmaram a convicção do Julgador de 1ª de Instância de que é portador de patologia clínica que se enquadra na Lei de Isenção de Imposto de Renda, desde janeiro de 2004, merecendo destaque pra o Laudo Médico de fl. 11, que atesta, em caráter definitivo, moléstia inserida no conceito de alienação mental.

Os novos documentos trazidos pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário, fl. 38, 40 e 41, demonstram, inequivocamente, que o recorrente é servidor aposentado da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, desde 2005.

Assim, comprovados todos os requisitos para serem considerados isentos da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, há que se considerar insubsistente o lançamento, devendo-se restabelecer os valores originalmente informados pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator